DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E AMBIENTALISMO.

Democracy, human rights and environmentalism.

Leandro Ferreira Bernardo[1]

Mariane Yuri Shiohara[2]

RESUMO

O racionalismo moderno nos legou importantes institutos e valores que se constituíram nos fundamentos da sociedade ocidental nos últimos séculos. Os ideários da liberdade do indivíduo, da igualdade entre os homens dentro de uma mesma sociedade, a vontade da maioria, surgem, assim, dentro daquela tradição, como superiores aos demais valores. Por outro lado, a realidade atual tem imposto uma reanálise daqueles institutos sob uma nova ótica, que leve em conta os direitos dos grupos sociais minoritários e a questão ambiental. O presente trabalho tem por objeto, assim, analisar três institutos surgidos nos últimos séculos, como frutos de importantes momentos da história. Tratar-se-á das relações existentes entre Democracia, Direitos Humanos e Ambientalismo, suas aproximações e, sobretudo, formas de superar as dificuldades decorrentes de possíveis choques entre vontade popular e o resguardo de outros valores.

PALAVRAS-CHAVE:

Democracia - Direitos Humanos - Ambientalismo,

ABSTRACT

The modern rationalism has given us important institutions and values that formed the foundations of the Western society in the lasts centuries. The ideals of individual liberty, equality between men within a society, the will of the majority, this way, appear within that tradition, as superior to other values. On the other hand, the current reality has imposed a review of those institutions in a new light, which takes into account the rights of minority social groups and the environmental issues. This paper purpose analyze, this way, three institutes have arisen in recent centuries, as fruits of important moments in the history. This paper will analyze the relationship between democracy, human rights and environmentalism, their approaches and, above all, ways to overcome the difficulties arising from possible confrontation between popular will and the other values.

KEY WORDS

Democracy - human rights - environmentalism.

---

[1] Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR (2012), especialista em Direito Ambiental pela UNB (2010), especialista em Direito Constitucional pela PUC-PR (2008), graduado em DIREITO pela Universidade Estadual de Maringá (2004). Atualmente é procurador federal em Maringá/PR, na Procuradoria Seccional Federal em Maringá/PR e professor em cursos de graduação e pós graduação.

[2] Coordenadora dos cursos de especialização em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral e MBA em Gestão Pública no UNICURITIBA-PR; Mestra em Direito Socioambiental e Econômico pela PUCPR.

1. INTRODUÇÃO

O período das grandes revoluções liberais na Europa e Estados Unidos, em fins do século XVIII e início do século XIX, fundadas nos lemas da liberdade do indivíduo e na igualdade de todos, foram responsáveis por uma mudança no paradigma de organização social, com repercussões em todo o mundo.

Por outro lado, a precipitação de novos eventos ocorridos ao longo do século XX, em especial a eclosão de duas guerras mundiais e a constatação de que vários grupos minoritários dentro dos espaços estatais estavam sujeitos a toda sorte de abusos, fez eclodir o discurso dos direitos humanos no mundo.

Já se fazia sentir nas últimas décadas do século passado a preocupação com outra questão que traz impactos diretos à vida em sociedade. Trata-se da questão ambiental, que ganha cada vez maiores espaços de debate, à medida que se agravam os problemas de degradação do meio em que vivemos.

A emergência da preocupação com os direitos humanos – independentemente de se pertencer a um grupo minoritário dentro de determinada sociedade ou se ostentar uma nacionalidade diversa ou não identificada - e do ambientalismo – e a necessidade de se preservar valores e bens ainda que contra a vontade da maioria – impõe uma releitura dos valores e institutos formulados na modernidade racionalista europeia.

2. A DEMOCRACIA NO MUNDO OCIDENTAL.

O início da modernidade na Europa, contextualizada entre fins do século XIV e início do século XV, é marcado por um período de maior centralização do poder público, na figura dos Estados-Nação. Naquele momento histórico, caraterizado por uma expansão marítimo-comercial, os Estados, juntamente com o poder religioso, passam a deter grande preponderância sobre a ação dos cidadãos. É o período dos Estados absolutistas, que caracterizado por uma restrição à liberdade do povo maior do que aquela experimentada na Idade Média[3].

Em contraposição àquele estado de coisas, começou a se desenvolver nos séculos seguintes importantes correntes filosóficas que propugnavam maiores liberdades ao povo, e uma menor intromissão do Estado nos assuntos de caráter particular. Merecem destaque, aí, as teorias contratualistas, com concepções individualistas da sociedade[4].

---

[3] KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e direitos humanos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 47.
[4] *Ibidem*, p. 40.

De acordo com Hobbes, um dos mais importantes teóricos contratualistas, o homem possui uma individualidade intrínseca, decorrente de sua natureza. Nas palavras de Kersting, o homem seria:

> *[...] um indivíduo a-social, desprovido de vínculos, situado fora de todas as ordens preexistentes da natureza, do cosmo e da criação e que só pode contar consigo mesmo e com sua inteligência. A filosofia política de Hobbes é o local de nascimento do indivíduo moderno, atomístico, livre de tudo e absolutamente soberano, o qual só pode ser compreendido de modo adequado como projeto construtivo contrário ao ser humano comunitariamente integrado da tradição [...]*[5].

Essas teorias individualistas da sociedade funcionariam como o principal mote para a eclosão de vários movimentos sociais que surgiram entre fins do século XVIII e início do século XIX, dos quais se destaca, principalmente pela sua repercussão no mundo, a Revolução Francesa, com a consequente aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789[6].

Como consequência daquelas teorias, movimentos e revoluções, e fundada sobremaneira na ideia de liberdade é que surge a democracia moderna[7]. O ideário democrático, ao reservar ao povo o verdadeiro poder soberano na sociedade política, garantia a maior liberdade do cidadão na participação dos assuntos estatais e, em contrapartida, uma maior restrição à ação do Estado nos assuntos particulares[8]. Estabelece-se, neste período, como nunca antes, uma clara separação entre o público e o privado.

O individualismo é o fundamento maior da democracia surgida naquele período[9]. A vontade estatal seria decorrência poder popular[10]. Assim, obviamente, a vontade da maioria, embora nunca absoluta, passa a ser determinante na direção da ação estatal[11].

---

[5] KERSTING, *op. cit.*, p. 42.
[6] Embora de maior repercussão, a Revolução Francesa é posterior e se inspira, em grande medida, na Revolução Americana (1776).
[7] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad.: Carlos Nelson Coutinho; Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 6ª reimpressão, p. 109.
[8] Estabelece-se aí uma grande diferença no conceito de liberdade moderno quando contrastado com aquele imperante na antiguidade. Enquanto na modernidade a liberdade possui um caráter negativo, de não intromissão do Estado nos assuntos particulares, na antiguidade aquela liberdade consiste no poder de participar dos assuntos sociais.
[9] BOBBIO, *op. cit.*, p. 57.
[10] WOODS, Ellen Meiksins. **O que é (anti)capitalismo?** *In:* Crítica Marxista. Tradução: Ligia Osório Silva. In: < http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/critica17-A-wood.pdf>. Acessado em 21 de agosto de 2011, p. 45.

Não demorou muito para que ganhasse força na maioria dos países ocidentais a ideia de democracia e que, dentro dos Estados, passasse-se a garantir, ainda que formalmente os seus valores. O século XIX foi o momento de grande expansão dos regimes democráticos.

Embora o regime democrático representasse infindáveis vantagens sobre o sistema anterior, não foi capaz de garantir, de fato, o acesso à liberdade propugnada. Além disso, muitas vezes travestida de uma "vontade do povo", o sistema, na prática, concorria para a garantia de direitos a alguns grupos a despeito de outros. O direito, embora aparecesse como fundamental para a organização do Estado e na limitação do poder[12], representava uma importante ferramenta para a manutenção daquele *status* inalterável[13].

Assim, após a conquista pela sociedade de novas liberdades políticas, inclusive a participação democrática na esfera pública, tornou-se necessário, por outro lado, o surgimento de formas de limitação ao poder da maioria[14]. Observou-se que o "governo do povo" não era ilimitado em seu poder, uma vez que deveria observar os direitos individuais mínimos, inclusive das minorias, sob pena de ilegitimidade[15].

Não se poderia impor àquela minoria definitivamente uma decisão que lhe fosse prejudicial, tendo em vista que, no futuro, poderia a ser maioria[16]. Nesse sentido é que Toqueville, no século XIX, apresenta em diversos momentos a preocupação com um desvirtuamento da democracia, quando se eleva a vontade da maioria a um verdadeiro dogma. Segundo o autor "o despotismo me parece, pois, particularmente temível nas eras democráticas"[17].

3. A EMERGÊNCIA DO VALOR "DIREITOS HUMANOS"

A instalação do regime nazista na Alemanha foi marcada pela negação de direitos fundamentais a milhões de pessoas não pertencentes do grupo hegemônico no território sob sua dominação. A indivíduos e grupos minoritários, em especial os judeus, foram suprimidos

---

[11] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2011, p. 35.
[12] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4.
[13] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I, 2ª. ed; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 82.
[14] RAWLS, John. **Justiça e democracia.** Tradução: Irene A. Paternot; seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 372.
[15] TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Posfácio de Antônio Paim; tradução, notas de Neil Ribeiro da Silva. 2ª Ed. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1987, p. 193.
[16] RAWLS, *op. cit.*, p. 224.
[17] TOCQUEVILLE, *op. cit.*, p. 534.

o reconhecimento da nacionalidade e, consequentemente, o *status* de cidadãos pertencentes àquele Estado[18].

A ausência de reconhecimento daquela nacionalidade pelo Estado alemão, somada à inexistência de outra nacionalidade a que pudesse recorrer, tornava esses grupos detentores de praticamente nenhum direito[19].

O conceito de Estado-Nação, que coincidia o poder público com determinada comunidade parecia necessitar de limites mais enfáticos[20]. Tornou-se evidente a necessidade de um grande incremento na proteção dos direitos dos indivíduos e grupos, independentes de sua nacionalidade, mas, pelo contrário, decorrente da condição de ser humano. A defesa dos direitos humanos passou a ser uma preocupação, cada vez mais, de caráter *supra* estatal[21].

Em resposta às violências praticadas na Segunda Guerra, importantes organismos e documentos na ordem internacional foram criados. Em 1945 surge oficialmente a Organização das Nações Unidas e em 1948 é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos[22]. De acordo com Hannah Arendt:

> *A Declaração dos Direitos Humanos destinava-se também" – ao lado da pretensa elevação do Homem a um status de maior liberdade, independente da sua condição social – "a ser uma proteção muito necessária numa era em que os indivíduos já não estavam a salvo nos Estados em que haviam nascido, nem* [...] *seguros de sua igualdade perante Deus*[23].

Sobretudo na segunda metade do século XX, multiplicaram-se os instrumentos de defesa dos direitos humanos na esfera internacional, inclusive com a criação de tribunais internacionais[24], a fim de garantir maior eficácia aos seus preceitos[25]. Multiplicaram-se,

---

[18] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.
[19] TOCQUEVILLE, *op. cit.*, p. 193.
[20] ARENDT, HANNAH. **Origens do totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 262
[21] PIOVESAN, *op. cit.*, p. 123.
[22] *Ibidem*, p. 116.
[23] ARENDT, *op. cit.*, p. 324.
[24] PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais e direitos civis e políticos.** *In:* SILVA, Letícia Borges e Oliveira, Paulo Celso da. Socioambientalismo: uma realidade. Curitiba: Juruá. 2007, p. 109.
[25] BOBBIO, *op. cit.*, p. 40.

também, neste período, o reconhecimento de direitos a grupos específicos de pessoas, em função de suas deficiências específicas[26].

Embora submetida a avanços e retrocessos, reconhece-se, no âmbito dos mais importantes organismos internacionais, enfim, a defesa dos direitos humanos como questão pertinente a toda humanidade[27].

Sem dúvida que a proteção dos direitos humanos não encontrou repercussão apenas na esfera internacional. Constata-se, nas últimas décadas, um movimento de internalização de garantias aos direitos humanos pelos mais diversos ordenamentos nacionais ao redor do mundo.

O desenvolvimento da ideia de direitos humanos representou, fundamentalmente, a necessidade de se criar novos limites e novas obrigações aos Estados, como forma de garantir os direitos mais básicos de toda pessoa ali inserida, independente de pertencer ou não a qualquer categoria hegemônica.

Ao estabelecer a necessidade de uma nova conformação do Estado, os direitos humanos representaram também, nesse sentido, uma limitação maior à vontade estatal, fosse esta formada por um grupo reduzido, fosse ela formada de forma democrática[28]. Em outro sentido, para que a ação estatal possua legitimidade não é suficiente apenas que seja fundado na vontade democraticamente expressa pela maioria do povo, mas, também, que respeite e promova os direitos humanos[29].

Cada vez mais, assim, o ser humano passa a ocupar papel central, tanto no âmbito internacional, como interno[30]. E, nesse sentido, passa a ser elemento fundamental na aferição do desenvolvimento dos Estados a apuração da garantia dos direitos mais básicos ao homem[31].

O reconhecimento da primazia dos direitos humanos nas últimas décadas fez alterar ou relativizar conceitos anteriormente tidos por imutáveis ou intocáveis. Isso se dá, hoje, em

---

[26] ARAUJO, Ana Valéria e LEITÃO, Sergio. **Socioambientalismo, direito internacional e soberania.** *In:* SILVA, Letícia Borges & Oliveira, Paulo Celso da. Socioambientalismo: uma realidade. Curitiba: Juruá, 2007, p. 31.

[27] PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais e direitos civis e políticos.** *In:* SILVA, Letícia Borges e Oliveira, Paulo Celso da. Socioambientalismo: uma realidade. Curitiba: Juruá. 2007, p. 113.

[28] ARENDT, *op. cit.*, p. 169.

[29] HABERMAS, *op. cit.*, p. 133.

[30] TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do direito internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 18.

[31] SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 31.

relação ao conceito de Estado e os limites de sua soberania[32]. No âmbito internacional, os movimentos de maior garantia aos direitos humanos têm permitido a criação de mecanismos inimagináveis até pouco tempo atrás. Tal se dá com o acesso do indivíduo diretamente, e independente de provocação dos Estados, aos mais diversos órgãos e foros internacionais[33].

Exemplo de maior acesso do indivíduo aos organismos internacionais de garantia ocorre dentro do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em que se defere ao indivíduo uma serie de instrumentos que o capacitam a reivindicar seus direitos e apontar a sua violação dentro dos Estados[34].

Embora nesses últimos períodos tenha ocorrido uma verdadeira revolução na esfera internacional de proteção dos direitos humanos, não se pode deixar de constatar como preponderante a internalização dentro dos Estados daquele valor. De acordo com Kersting, no atual desenvolvimento dos direitos humanos a função reservada ao Estado, resta insubstituível. Segundo o autor:

> *O único ser humano relevante em termos de fundamentação teórica dos direitos humanos é um ser finito, mortal, vulnerável e capaz de sofrer; a proteção dos direitos humanos baseia-se na simples evidência da vulnerabilidade humana e na preferencialidade, não menos evidente, de um estado de ausência de assassinato e homicídio, dor e violência, tortura, miséria e fome, opressão e exploração. E essa proteção só pode ser concedida num Estado. Os direitos humanos são, por conseguinte, essencialmente um direito ao Estado; a ligação entre os direitos humanos e a pertença a um Estado nacional é bem mais estreita do que pensam os cosmopolitas*[35].

O discurso dos direitos humanos tem fundamentado uma maior proteção de um mínimo fundamental aos homens, proteção esta não restrita aos limites dos Estados. A historicidade do surgimento daquele discurso, como resposta a uma série de desrespeitos à integridade de grupos e indivíduos não pertencentes às maiorias, não impede que novos direitos sejam a ele integrados. Pelo contrário, aquela historicidade impõe que dentro dos

---

[32] HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 1.
[33] PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais e direitos civis e políticos.** *In:* SILVA, Letícia Borges e Oliveira, Paulo Celso da. Socioambientalismo: uma realidade. Curitiba: Juruá. 2007, p. 121.
[34] ALTHAUS, Ingrid Giachini & BERNARDO, Leandro Ferreira (Org.). **O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.** São Paulo: Iglu, 2011.
[35] KERSTING, *op. cit.*, p. 94.

direitos humanos sejam enquadradas as novas necessidades fundamentais do ser humano, com o passar dos tempos.

4. A EMERGÊNCIA DA PROBLEMÁTICA AMBIENTAL

O desenvolvimento da sociedade industrial nos últimos séculos, a par de trazer grandes benefícios à humanidade, trouxe consequências muito graves para o meio em que habitamos. Ações do homem sobre o meio ambiente, como poluição do ar, das águas, devastação das florestas, contribuíram, em grande medida, para problemas sentidos em todo o planeta.

A temática ambiental tem entrado na pauta das principais discussões de interesse da humanidade nos últimos anos. Um importante marco histórico foi a ocorrência da Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, no ano de 1972, que foi a primeira ação importante em nível mundial com o intuito de tratar da temática ambiental.

A emergência da questão ambiental no cenário mundial se deve à constatação de que haveria sinais claros de esgotamento do sistema de produção industrial, sob o qual se fundou nossa sociedade nos últimos séculos, que coloca em lados opostos o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais[36].

A visibilidade, já presente, de graves danos causados na natureza, somada à existência de riscos reais, embora de dimensões incalculáveis, em função, em grande parte, da ação humana, já não permitem uma posição de passividade[37]. Nesse ponto, a variável "ambiental", desprezada tanto pelo sistema produtivo até então vigente, como pela crítica que lhe fora ordinariamente dirigida[38], tem se transformado numa das principais barreiras à exploração irracional e pela construção de alternativas de desenvolvimento para a humanidade[39].

Tanto no âmbito internacional, como dentro dos Estados, a temática ambiental tem ganhado maior relevância nas últimas décadas. De acordo com Capella: "Em nosso próprio tempo, a problemática ecológica está passando ao primeiro plano, da autoconsciência não ideológica da humanidade em várias formas"[40].

---

[36] LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7ª. Rio de Janeiro: Ed. Petrópolis/Vozes, 2009, p. 89.
[37] BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global.** Madri: Siglo XXI de España Editores, 2006, p. 113.
[38] LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo.** São Paulo: Editora Cortez, 2005, p. 42.
[39] CAPRA, Fritjof. **A teia da vida.** São Paulo: Cultrix, 2004, p. 23.
[40] CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos.** Tradução: Lédio Rosa de Andrade & Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998, p. 159.

A constatação cada vez mais reiterada no sentido de que, a menos que o homem passe a utilizar os recursos existentes no meio de forma sustentável, corremos graves riscos para a manutenção da vida das futuras gerações de uma forma segura, traz como exigência lógica a necessidade de um desenvolvimento que tenha pressupostos diversos daqueles propalados pela sociedade industrial. De acordo com Henrique Leff:

> *A sustentabilidade é o tema do nosso tempo, do final do século XX e da passagem para o terceiro milênio, da transição da modernidade truncada e inacabada para uma pós-modernidade incerta, marcada pela diferença, pela diversidade, pela democracia e pela autonomia*[41].

Desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, inúmeros organismos foram criados e vários documentos aprovados no âmbito internacional, a fim de tratar dos mais diferentes problemas ambientais e da necessidade de preservação dos bens ambientais. Movimento parecido, e influenciado pelo desenvolvimento da temática no direito internacional, deu-se dentro dos ordenamentos jurídicos internos dos países.

Atualmente, uma grande parte dos países do mundo possui legislação voltada à proteção ambiental e, ainda que não haja uma perfeita similitude naquela proteção, em razão das peculiaridades locais de cada país, é possível verificar que a normatização internacional tem funcionado como um importante norteador da ação dos Estados[42].

5. AMBIENTALISMO X DEMOCRACIA

A emergência da questão ambiental nas últimas décadas em todo o mundo tem tornado presente, cada vez mais, o debate sobre a necessidade de novos limites ao sistema produtivo, principalmente quando a produção deixa de considerar os efeitos maléficos trazidos ao meio ambiente[43].

Por outro lado, a importância da questão ambiental está longe de se limitar apenas à crítica relativa ao sistema produtivo industrial, embora este tenha sido o principal desencadeador do esgotamento dos recursos naturais pela mão do homem. Pelo contrário, tendo em vista a inextirpável inserção do homem dentro do meio em que habita, a temática

---

[41] LEFF, *op. cit.*, p. 9.
[42] LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: Uma abordagem para a proteção internacional do meio ambiente.** *In:* SILVA, Letícia Borges e OLIVEIRA, Paulo Celso da. Socioambientalismo: uma realidade. Curitiba: Juruá. 2007, p. 15
[43] CAPELLA, *op. cit.*, p. 161.

ambiental traz reflexos para as mais diversas relações e áreas do saber[44]. No que toca ao presente trabalho, importa, em especial, os resultados decorrentes da interação entre o ambientalismo e a democracia, entendida esta última em seu conceito tradicional.

Como já observado anteriormente, o sistema democrático representou para muitos países uma verdadeira revolução na forma de organização do poder público, na medida em que representava uma alternativa aos regimes despóticos até então existentes, bem como representava uma maior garantia dos direitos individuais do povo, inclusive em face do Estado.

Entretanto, a constatação de que os problemas de ordem ambiental trazem reflexos impossíveis de serem limitados no espaço – a apenas algum país ou região – e no tempo – uma vez que seus efeitos perduram à posteridade –, o fundamento individualista do sistema democrático deve se submeter a novos filtros.

Um exemplo potencial de embate entre os valores ambientais e democráticos ocorre na situação ocorre, p. ex., quando interesses de repercussão social mais imediata se sobrepõem à necessidade de se garantir um desenvolvimento que respeite os limites da natureza. É o caso quando interesses como desenvolvimento econômico, geração de empregos sobrepujam a preservação do meio em que se vive[45]. Nesse ponto, afirma Carlos Marés Filho que:

> *Contradições muito mais complexas, porque não comportam definição jurídica prévia, são aquelas existentes no próprio seio de uma comunidade, como, por exemplo, a preservação cultural ou natural, e o chamado desenvolvimento econômico. Essas situações são corriqueiras e têm afetado com especial ênfase os bens ambientais naturais*[46].

Diante da possibilidade de que os valores ambientais venham a ser preteridos em favor de outros mais imediatos, ainda que legitimados por uma vontade coletiva democraticamente evidenciada, a questão que se coloca é saber se existiriam limites à vontade da maioria, e quais os limites para a expressão dessa maioria[47].

---

[44] CAPRA, *op. cit.*, p. 26.
[45] BERNARDO, Leandro Ferreira. **A utilização da queima da palha nas plantações de cana-de-açúcar à luz do direito ambiental.** *In:* GAIO, Alexandre; ALTHAUS, Ingrid G. e BERNARDO, Leandro F. (Org.) Direito ambiental em discussão. São Paulo: Iglu, 2011, p. 165.
[46] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica.** 3. ed., Curitiba: Juruá, 2005, p. 33.
[47] CAPELLA, *op. cit.*, p. 60.

De acordo com Enrique Leff, o ambientalismo exigiria uma mudança das teorias e valores preexistentes, em favor de uma racionalidade – não mais predominantemente econômica e produtiva – mais próxima às interações entre natureza e cultura[48].

Aquela racionalidade ambiental deve representar um limite à vontade estatal, ainda que esta tenha sido alcançada de forma democrática, ou seja, mediante deliberação e concordância da maioria dos cidadãos.

Assim como o desenvolvimento dos direitos humanos representou uma limitação à ação dos Estados, em função da necessidade de proteção dos indivíduos – sobretudo de grupos não hegemônicos – pela simples ostentação de uma condição humana, o ambientalismo, tendo em vista que as consequências dos danos ambientais são suportadas por uma quantidade incalculável de pessoas, não restritas a lugar e tempo definidos, deve se sobrepor a interesses mais imediatistas.

Por outro lado, tendo em vista a inexistência de um discurso ambientalista único, há dificuldades para a implementação de limites claros que venham a ser respeitados pela ação do homem e do Estado. Pelo contrário, muitas vezes os discursos ambientais são contraditórios[49].

Dessa forma, o ambientalismo representa o surgimento de novos limites à democracia e ao individualismo que lhe dá fundamento. Trata-se de limites fundamentais para garantir a manutenção da vida no planeta[50].

Tais limites democráticos impostos pelo ambientalismo tendem a reduzir, até sua total eliminação, à medida que a educação ambiental seja adequadamente levada a toda a humanidade[51].

Por outro lado, a implementação daqueles limites pode significar, legitimamente, restrições à democracia, na atualidade, quando se observa que o conhecimento dos problemas ambientais ainda é deficiente e, de outro, que o risco de um agravamento dos problemas ambientais é real e torna necessária a adoção de medidas com certa urgência[52].

6. OS DIREITOS AMBIENTAIS COMO DIREITOS HUMANOS?

---

[48] LEFF, *op. cit.*, p. 67.

[49] HARVEY, David. **O novo imperialismo.** Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 4ª edição. Editora Loyola. São Paulo: 2010, p. 138.

[50] BOFF, Leonardo. **Os limites do capital são os limites da terra.** Carta Maior, 15/01/2009. <www.cartamaior.com.br>. Acessado em 21de julho de 2010, p. 2.

[51] SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 158.

[52] CAPELLA, *op. cit.*, p. 57.

Observa-se, na atualidade, o agravamento da crise ambiental e dos prejuízos para toda a humanidade, inclusive para as gerações futuras. Embora seja inegável a expansão da proteção ambiental, tanto no âmbito internacional, como dentro dos ordenamentos jurídicos estatais, há várias dificuldades, ainda, para uma mais completa efetivação dos valores ambientais.

A mais importante, como acima citado, seria a existência de barreiras – muitas delas democraticamente impostas – que relegam o ambientalismo a um segundo plano, quando este representa óbice ao desenvolvimento econômico. Estas barreiras muitas vezes acabam por impedir a real efetividade jurídica das normas ambientais existentes[53]. Nesses casos ainda se parte de concepções que desvinculam o desenvolvimento humano do destino do meio em que vivemos.

Por outro lado, tem se desenvolvido nas últimas décadas teorias que aproximam o discurso dos direitos humanos à necessidade de preservação ambiental[54]. Tal aproximação decorre da constatação de que a proteção dos direitos humanos decorre logicamente da garantia de um meio ambiente equilibrado, ou, em outras palavras, a negligência com a segurança do meio reflete diretamente na proteção dos direitos de toda a humanidade[55]. Neste ponto, afirma Enrique Leff:

> *Além do direito a um bem-estar fundado na satisfação de necessidades básicas (vestido, trabalho, educação, moradia), a Carta dos Direitos Humanos incorporou o direito a um ambiente sadio e produtivo, inclusive os novos direitos coletivos para a conservação e aproveitamento do patrimônio comum de recursos da humanidade, pela dignidade e pelo pleno desenvolvimento das faculdades de todos os seres humanos*[56].

Tendo em conta que os direitos humanos são produtos culturais, surgidos em uma realidade específica, ostentam valores, regras, objetivos de difícil delimitação[57]. Por outro lado, a aproximação do ambientalismo e dos direitos humanos tem se tornado cada vez mais

---

[53] BOBBIO, *op. cit.*, p. 7.
[54] LEFF, *op. cit.*, p. 92.
[55] LÖWY, *op. cit.*, p. 73.
[56] LEFF, op., cit., p. 90.
[57] FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos:** Os direitos humanos como produtos culturais. Tradução Luciana Caplan *et al.* Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 14.

efetiva à medida que se tem adotado uma concepção mais ampla de direitos humanos[58] e de ambientalismo[59].

Decorrem importantes efeitos práticos da aproximação entre aqueles dois valores. Observe-se que, como já explicado acima, houve um grande desenvolvimento dos sistemas protetivos de direitos humanos nas últimas décadas, sobretudo no âmbito internacional. Esse sistema conta, hoje, com inúmeras instituições que garantem a aplicação dos direitos humanos de forma razoavelmente impositiva, inclusive com a imposição de sanções no caso de descumprimento das obrigações que prevê[60].

O reconhecimento da questão ambiental como efetivamente um problema que afeta diretamente o ser humano poderia permitir a sua inclusão no rol dos direitos humanos. A consequência mais importante para tal inclusão seria a garantia de maior efetividade ao ambientalismo, na medida em que passaria a contar com todo o sistema previamente existente de proteção aos direitos humanos[61].

Não há um rol exaustivo dos direitos humanos preexistentes que possa se contrapor à inclusão dos direitos ambientais em seu rol. Pelo contrário, reconhece-se a historicidade dos direitos humanos, de modo que é perfeitamente cabível a inclusão de novas garantias à medida que surgem novas necessidades ao ser humano, como se dá no caso do ambientalismo[62].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia representou uma importante conquista da humanidade – sobretudo na Europa setecentista – no caminho da garantia de maiores liberdades ao cidadão e de transferência da legitimidade do poder estatal ao povo. A este passou a ser deferida a legitimidade, até então nas mãos dos monarcas, de decidir os rumos do Estado e ao indivíduo eram garantidas liberdades impensáveis no regime antecessor.

Contudo, a ação estatal, ainda que pudesse traduzir a vontade popular democraticamente expressa, demonstrou não ser imune a desvios, sobretudo quando a vontade da maioria deixava albergar garantias mínimas a grupos minoritários.

---

[58] SEN, *op. cit.*, p. 35.
[59] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica.** 3. ed., Curitiba: Juruá, 2005, p. 15.
[60] SEN, *op. cit.*, p. 261.
[61] NICKEL, James N. **The human right to a safe environment: Philosophical perspectives on its scope and justification.** *In:* The philosophy of human rights. Patrick Hayden (Org.). St Paul: Paragon House, 2001, p. 615.
[62] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 113.

Sobretudo no período da Segunda Guerra verificou-se a necessidade de maiores garantias ao ser humano, independente de sua nacionalidade ou enquadramento em grupos majoritários dentro de cada nação. A condição humana deveria ser suficiente para que se garantisse o acesso a direitos fundamentais básicos.

Assim, nas últimas décadas houve um aprofundamento das garantias dos Direitos Humanos no mundo, inicialmente na esfera internacional e depois dentro dos Estados. Após anos de desenvolvimento, os Direitos Humanos contam com vários sistemas normativos e organismos que lhe garantem uma não desprezível efetividade.

A emergência da questão ambiental expõe novas problemáticas à humanidade, principalmente no que diz respeito à forma de exploração dos recursos naturais e, consequentemente, apresenta novos desafios para a organização da sociedade política. A questão ambiental representa, tal como os Direitos Humanos representaram, um limite à ação estatal, mesmo quando esta represente a vontade da maioria.

A potencialidade de que os efeitos da crise ambiental sejam rapidamente aprofundados, de modo, inclusive, a colocar em risco a manutenção da vida no planeta, somada à pouca educação ambiental, em geral, do homem, exige, muitas vezes, soluções rápidas e que contrariem interesses mais imediatistas, sobretudo aqueles ligados à acumulação de dinheiro.

O ambientalismo representa, assim, uma nova variável a ser contabilizada na organização do ser humano em sociedade, sobretudo no Estado, e que traz a necessidade de reformulação de institutos já existentes, submetidos a novos limites, como é o caso, p. ex., do poder popular[63].

Por fim, a aproximação entre ambientalismo e direitos humanos, diante da inegável imbricação entre a proteção do meio ambiente e a garantia de direitos mínimos de vida ao ser humano, tem tudo para fazer com que se garanta, sobretudo no âmbito internacional, maior efetividade na proteção ambiental.

O reconhecimento do meio ambiente seguro como condição fundamental ao desenvolvimento do homem é pressuposto fundamental para se compreender aquele sob uma

---

[63] Sob a perspectiva da emergência da questão ambiental, torna-se necessário a revisão de importantes pressupostos da organização social. Não parece ser possível sustentar o ponto de partida, p. ex., de John Rawls – *op. cit.*, p. 59 – ao afirmar que: "Continuarei apenas com a ideia de que podemos razoavelmente tomar como ponto de partida a estrutura básica da sociedade considerada como um sistema de cooperação fechado e autossuficiente".
Diante da impossibilidade dos problemas ambientais se limitarem a limites intranacionais, a concepção acima se torna impraticável atualmente.

perspectiva de direitos humanos e, consequentemente, englobá-lo como valor a ser protegido pelos sistemas de proteção de direitos humanos existentes na atualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHAUS, Ingrid Giachini & BERNARDO, Leandro Ferreira (Org.). **O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.** São Paulo: Iglu, 2011.

ARAUJO, Ana Valéria e LEITÃO, Sergio. **Socioambientalismo, direito internacional e soberania.** *In:* SILVA, Letícia Borges & Oliveira, Paulo Celso da. Socioambientalismo: uma realidade. Curitiba: Juruá, 2007.

ARENDT, HANNAH. **Origens do totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global.** Madri: Siglo XXI de España Editores, 2006.

BERNARDO, Leandro Ferreira. **A utilização da queima da palha nas plantações de cana-de-açúcar à luz do direito ambiental.** *In:* GAIO, Alexandre; ALTHAUS, Ingrid G. e BERNARDO, Leandro F. (Org.) Direito ambiental em discussão. São Paulo: Iglu, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad.: Carlos Nelson Coutinho; Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 6ª reimpressão.

BOFF, Leonardo. **Os limites do capital são os limites da terra.** Carta Maior, 15/01/2009. <www.cartamaior.com.br>. Acessado em 21de julho de 2010.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos.** Tradução: Lédio Rosa de Andrade & Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida.** São Paulo: Cultrix, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos:** Os direitos humanos como produtos culturais. Tradução Luciana Caplan *et al.* Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I, 2ª. ed; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HARVEY, David. **O novo imperialismo.** Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 4ª edição. Editora Loyola. São Paulo: 2010.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e direitos humanos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7ª. Rio de Janeiro: Ed. Petrópolis/Vozes, 2009.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: Uma abordagem para a proteção internacional do meio ambiente.** *In:* SILVA, Letícia Borges e OLIVEIRA, Paulo Celso da. Socioambientalismo: uma realidade. Curitiba: Juruá. 2007.

LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo.** São Paulo: Editora Cortez, 2005.

NICKEL, James N. **The human right to a safe environment: Philosophical perspectives on its scope and justification.** *In:* The philosophy of human rights. Patrick Hayden (Org.). St Paul: Paragon House, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais e direitos civis e políticos.** *In:* SILVA, Letícia Borges e Oliveira, Paulo Celso da. Socioambientalismo: uma realidade. Curitiba: Juruá. 2007.

RAWLS, John. **Justiça e democracia.** Tradução: Irene A. Paternot; seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2011.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica.** 3. ed., Curitiba: Juruá, 2005.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do direito internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Posfácio de Antônio Paim; tradução, notas de Neil Ribeiro da Silva. 2ª Ed. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1987.

WOODS, Ellen Meiksins. **O que é (anti)capitalismo?** *In:* Crítica Marxista. Tradução: Ligia Osório Silva. In: < http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/critica17-A-wood.pdf>. Acessado em 21 de agosto de 2011.